# ACÓRDÃO - AC00 - 421/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2395/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890401 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. REINALDO MENDONÇA COSTA<br>2. ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA CONCEIÇÃO<br>3. ALTMIR ABDIAS JUVÊNCIO DE ALMEIDA |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – ART. 927 DO CPC – LANÇAMENTO NEGATIVO REFERENTE À RECEITA DE CAPITAL – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – VALOR INCORRETAMENTE EVIDENCIADO QUE NÃO IMPACTOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO INTEGRADAS AO RESPECTIVO ANEXO E NÃO PUBLICADAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação aos responsáveis, com expedição das recomendações cabíveis.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, de responsabilidade dos gestores, Sr. **Reinaldo Mendonça Costa** (período de 03/01/2017 a 21/09/2017), Sr. **André Luiz Ferreira da Conceição** (período de 11/08/2017 a 07/12/2017) e Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeida** (período de 08/12/2017 a 31/12/2017), Secretários Municipais de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa e Secretários Municipais de Saúde de Camapuã – MS à época, Sr. **Reinaldo Mendonça Costa** (período de 03/01/2017 a 21/09/2017), Sr. **André Luiz Ferreira da Conceição**

(período de 11/08/2017 a 07/12/2017) e Sr. **Altmir Abdias Juvêncio De Almeida** (período de 08/12/2017 a 31/12/2017), para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a escrituração das contas públicas, realizando os registros contábeis pari passu aos atos e fatos da gestão, adotando sob a ótica contábil, legal, informando ainda as informações relevantes em notas explicativas que não foram devidamente evidenciadas nos demonstrativos contábeis; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deva motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

## RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade dos gestores, **Reinaldo Mendonça Costa** (período de 03/01/2017 a 21/09/2017), **Sr. André Luiz Ferreira da Conceição** (período de 11/08/2017 a 07/12/2017) e **Sr. Altmir Abdias Juvêncio De Almeida** (período de 08/12/2017 a 31/12/2017), Secretários Municipais de Saúde e Ordenadores de Despesas à época, conforme consta do cadastro do e-Cjur.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 5584/2021, fls. 374-385) se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.":

| Item da Análise | Achados | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|
| **4.1.1.** | Abertura de Crédito Suplementar sem a existência de recursos disponíveis nas respectivas fontes. | Lei nº 4.320/64, art. 43 | Decreto nº 3652/2017, fls. 145-150; Decreto nº 3734/2017, fls. 172-180; e Decreto nº 3889/2017, fls. 237-239. |
| **4.3.2.1** | Demonstração de receita negativa no Anexo 10 e Anexo 12 contrariando a Lei 4.320/64 e sem a devida nota explicativa. | Lei nº 4.320/64, art. 101 | Anexo 10 – Comparativa da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 027; Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 277-279. |
| **4.3.5.1** | Divergência no Resultado do Exercício apresentado na DVP e no BP. | Lei nº 4.320/64 e MCASP 7ª Ed. | Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 285-286 |
| **4.3.6.1** | A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício de não corresponde à diferença entre o saldo de caixa final menos o inicial. | MCASP 7ª Ed. | Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fl. 287. |
| **4.3.7.** | Ausência de Notas Explicativas. | MCASP 7ª Ed. | Item 4.3.7. |
| **6.1** | Não aprovação das contas do FMS, relativas ao exercício de 2017, pelo Conselho Municipal de Saúde de Camapuã-MS. | LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º). | Parecer 001/2018/CMS, fls. 1005-1006. ATA 004/2018 - CMS, fls. 1007-1009. |
| **6.2** | Ausência de Transparência da gestão da saúde. | Lei Complementar nº 141/2012. | Item 6.2. |

A Auditoria apresentou seu parecer às fls. 1.144-1.164 (PAR -GACS LLRP – 8693/2020):

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput e incisos V, e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela irregularidade destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja realizada inspeção (art. 29 da LOTCE/MS), nos termos dos itens 2.3.4 e 2.3.7 deste Parecer.

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 2ª PRC - 10493/2020, fls. 1165), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Intimados às fls. 1167-1168, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls. 1.180-1.220).

Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA – 8599/2023, fls. 1.225-1.229) opinou nos seguintes termos:

> “b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Sr. Altmir Abdias Juvência de Almeida, do Sr. André Luiz Ferreira Conceição e do Sr. Reinaldo Mendonça Costa – Ordenadores/Secretários de Saúde à época, sejam **julgadas regulares com ressalva**, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica.”

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 12422/2023, fls. 1231-1237), opinou pela **irregularidade** nos seguintes termos:

> “Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde do município de Camapuã/MS, gestão dos Senhores DELANO DE OLIVEIRA HUBER – Prefeito e ALTMIR ABDIAS JUVÊNCIO – Ex-Secretário de Saúde, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades retro, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** aos jurisdicionados **DELANO DE OLIVEIRA HUBER e ALTMIR ABDIAS JUVÊNCIO**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, além de aprimorar a atuação do Controle Social na área da saúde, bem como a atuação do Controle Interno, com a realização de concurso para o cargo de Controlador (caso ainda não tenha ocorrido), devendo o Controlador utilizar modelo de Parecer disponibilizado por este Tribunal no Portal do Jurisdicionado;

IV - **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2017 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (vide fl. 1.128 -1.129 e fl. 1.159, respectivamente):

| **APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)** | | **Quadro 1** |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)** | | |
| **Natureza do Recurso** | **Limite Constitucional/Legal** | **Valor aplicado** |
| **Aplicação na área da Saúde** | 15% | 22,97% (Divisão) **regular**<br>23,07% (Auditoria) **regular** |

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

| Execução Orçamentária | Anexos 10 e 11 (R$) |
|---|---|
| Receita | 5.673.991,58 |
| Despesa | 12.727.416,51 |
| **Resultado Orçamentário** | **(7.053.424,93)** |

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 27 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 28.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **7.053.424,93**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 278). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 8.349.233,48 (Balanço Financeiro – fl. 281).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 1.237.011,55, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi positivo e totalizou R$ 710.145,27 (fls. 286). A apuração do resultado patrimonial, refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 3.361.913,76.

Contudo, confrontando a análise da Auditoria (PAR – GACS LLLRP – 8693/2020, fls. 1.144-1164) da DFS (ANA -FTCA – 28493/2023, fls. 1.230) e da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12422/2023, fls. 1231-1237) verifico que subsistem irregularidades as quais pautam a opinião da Procuradoria pela irregularidade das contas, quais sejam (fl. 1.167-1.168):

> a) Demonstração de receita negativa no Anexo 10 e Anexo 12 contrariando a Lei 4.320/64 e sem a devida nota explicativa;
>
> b) Ausência de Notas Explicativas;
>
> c) Não aprovação das contas do FMS, relativas ao exercício de 2017, pelo Conselho Municipal de Saúde de Camapuã-MS;
>
> d) Ausência de Transparência, visibilidade da gestão da saúde.

A par da manifestação dos responsáveis (fls. 1180-1220), da análise da Divisão de Fiscalização (fls. 1225-1229) e do Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 1231-1237), passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Demonstração de receita negativa no Anexo 10 e Anexo 12 contrariando a Lei 4.320/64 e sem a devida nota explicativa.**

Conforme pontuou o corpo técnico (fl. 1134-1135 e fls. 1150-1151) corroborado pela Procuradoria de Contas (fls. 1.234-1.235), no exercício de 2017 o Fundo Municipal de Camapuã apresentou uma receita de capital negativa (R$ - 20.773,98) no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 277-279) e no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 27).Em sede de intimação, o gestor (fl. 1.182) justificou que a inconsistência deve-se a um lançamento provisório de dedução da receita, não cancelado em tempo oportuno, em decorrência de falha contábil, ensejando informação negativa no demonstrativo.

A Divisão de Fiscalização em sede de reanálise (fl. 1.227) considerou que não houve prejuízo para a análise dos resultados das demonstrações contábeis principais, sugerindo ressalva e recomendação. Contudo, a Procuradoria de Contas, por sua vez, manteve a irregularidade nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Compulsando os demonstrativos de fls. 277-279 e a publicação das DCASP, fl. 16, verifico que, de fato, existe um lançamento negativo referente à receita de capital, o qual não guarda compatibilidade com as regras estabelecidas na legislação contábil e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público. Entretanto, acolho entendimento da Divisão de Fiscalização, uma vez que o valor incorretamente evidenciado não impactou as contas do exercício, representando 0,36% do total das receitas do fundo (R$ 5.673.991,58). Entretanto, entendo que a situação em tela poderia ter sido objeto de Nota Explicativa, em respeito ao princípio da transparência. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de recomendar ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretaria do Tesouro que tratam do adequado preenchimento do Balanço Orçamentário.

**2) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.**

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização, Auditoria e a Procuradoria de Contas constataram que não foram elaboradas, publicadas e apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis. Em Resposta à Intimação (fl.1183), o jurisdicionado alega que, a partir do ano de 2018, iniciou o trabalho de inclusão e divulgação das notas explicativas junto à entrega dos balanços referentes à prestação de Contas do FMS.

Ponderou a equipe técnica acerca do papel relevante e técnico das NEs, sendo fundamental a sua publicação conjunta às DCASP, fazendo cumprir, desta forma, a ESTRUTURA CONCEITUAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA (norma contábil editada

pelo Conselho Federal de contabilidade), bem como às demais normas aplicáveis a cada uma das Demonstrações Contábeis.

Portanto, acompanho as manifestações das equipes técnicas, ressaltando que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Desta forma, recomendo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, de modo que, a conduta reiterada de não atender a norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

### 3) Não Comprovação da atuação efetiva do Controle Social

Constatou a Divisão de Fiscalização de Saúde, fl. 1.138, que a gestão do FMS de Camapuã não comprovou a efetiva atuação do controle social nos termos do art. 41 da Lei 141/2012. Na análise inicial do Corpo Técnico, restou evidenciado que o parecer final da comissão da CAFECF (Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de execução Orçamentária e Financeira) emitiu parecer pela **não aprovação** das contas do FMS relativas ao exercício de 2017 (fls. 1005-1006/1007-1009).

Em resposta à intimação (fl. 1184) o prefeito municipal justificou que no transcurso de exercício de 2017 enfrentou problemas com o secretariado, o que exigiu a substituição do gestor da pasta da saúde, em mais uma ocasião. Explicou ainda que diligenciou em 20/10/2020 ao Conselho Municipal de Saúde questionando os motivos da reprovação, recebendo a informação de que não existiam no CMS mais a documentação relativa ao período em análise, conforme informações disponíveis no Ofício 723/2020, fl. 1218, e no Ofício nº 600/2020, fls. 1219-1220.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização (fls. 1.128) considerou insubsistente o achado haja vista que a maioria das comissões, 2 (duas) de 3 (três), aprovaram as contas, bem como, o fato de não haver documentação comprobatória para suporte de análise. Contudo, a Procuradoria de contas manteve a irregularidade uma vez que não fora encaminhada a documentação exigida pelo art. 41 da LCF 141/2012.

Compulsando os documentos de fls. 1219-1220 verifico que a atual Presidente do CMS esclarece que a reprovação nas contas se deu apenas na Comissão de Acompanhamento de Recursos Humanos e Controle Social, enfatizando se tratar de irregularidades formais, passíveis de ressalvas:

Vale dizer, que pelo apurado, a relação do titular da pasta da Administração assim como da Secretaria Municipal de Saúde com os membros do Conselho não era das mais corteses, fato que talvez tenha levado a não apresentação das explicações e/ou justificativas pleiteadas, fato que culminou com o resultado que se vê.

Finalmente, a signatária do presente, entende, salvo melhor julgamento, que as partes envolvidas poderia ter sido mais diligentes no sentido de sanar as irregularidades e esclarecer as dúvidas surgidas no curso da análise, além do que, aparentemente, pelo que se soube se tratam de irregularidades formais que poderiam ter sido eventualmente relevadas pelo Conselho de Saúde e até mesmo ter aprovado com ressalvas a prestação de contas.

Estas são as informações que tínhamos para prestar.

Nada mais para o momento desde já agradecemos a atenção externado a presença de estima e distinta consideração.

**Jozimar Vieira Machado Carvalho**
**Presidente do Conselho Municipal de Saúde**

Importante destacar que conforme o art. 41 da LCF 141/2012, que dispõe:

> Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Portanto, cabe ao Conselho de Saúde avaliar a cada quadrimestre a execução orçamentária e financeira do fundo, assim como o relatório encaminhado pela gestão sobre as ações desempenhadas em confronto com o plano aprovado no âmbito do conselho municipal de saúde, contudo, tais procedimentos não restaram comprovados pelo gestor.

Nesse sentido assiste razão a Procuradoria de Contas (1.235) no sentido de que cabe recomendação aos Gestores para que nos exercícios seguintes, seja priorizada a atuação efetiva do Controle Social, com o envio dos documentos obrigatórios,

especificamente os elencados, devendo constar no Parecer informações relevantes, sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro na área da saúde, especificando projetos e o alcance da destinação destes recursos públicos a favor da sociedade local.

Assim, a nosso ver, a ausência de atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Camapuã, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, acende um sinal de alerta. Dessa forma, entendo por oportuno **recomendar** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

**4) Ausência de Transparência na Gestão da Saúde.**

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, fls. 1125-1142, em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura de Camapuã, em 03/10/2019, endereço eletrônico: https://web.qualitysistemas.com.br/portal/transparencia_publica/municipio_de_camapua, não identificou a disponibilização das informações para o cumprimento da Transparência da Gestão da Saúde referente ao exercício 2017, nos termos dispostos no art. 31 da LCF 141/2012. O achado foi corroborado pela Auditoria, fls. 1.156-1.157.

Em sua defesa, fls. 1.154, o jurisdicionado alega que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Contudo, conforme mencionado alhures (fl.1.227), as equipes técnicas em consulta ao Portal da Transparência do município de Camapuã não localizaram as informações exigidas pela Lei Complementar 141/2012.

Importante reforçar que essa julgadora, enquanto membro do Corpo Especial, sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa para controle social e o próprio controle externo, além de ser uma obrigação legal. Aliás, entendo que a transparência é indispensável à democracia e um dever das gestões. Contudo, compulsando os julgados desta Corte de Contas observo que tal situação tem sido objeto de recomendação por parte do colegiado.

Assim, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem publicar e cumprir efetivamente o disposto na Lei Federal 141/2012 e na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS

nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e **VOTO**:

**1.** Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2017**, do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, de responsabilidade dos gestores, **Reinaldo Mendonça Costa** (período de 03/01/2017 a 21/09/2017), **Sr. André Luiz Ferreira da Conceição** (período de 11/08/2017 a 07/12/2017) e **Sr. Altmir Abdias Juvêncio De Almeida** (período de 08/12/2017 a 31/12/2017), Secretários Municipais de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

**2.** Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa e Secretários Municipais de Saúde de Camapuã – MS à época, **Reinaldo Mendonça Costa** (período de 03/01/2017 a 21/09/2017), **Sr. André Luiz Ferreira da Conceição** (período de 11/08/2017 a 07/12/2017) e **Sr. Altmir Abdias Juvêncio De Almeida** (período de 08/12/2017 a 31/12/2017), para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão e ao responsável contábil para que observem com maior rigor a escrituração das contas públicas, realizando os registros contábeis pari passu aos atos e fatos da gestão, adotando sob a ótica contábil, legal, informando ainda as informações relevantes em notas explicativas que não foram devidamente evidenciadas nos demonstrativos contábeis;

**4.** Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

**5. Pela RECOMENDAÇÃO** atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

**6.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deva motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular;

**7.** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação aos ordenadores de despesas e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB